



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.463 - SP (2016/0323288-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A
INTERES. : LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTERES. : BMC - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS NA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS COM PARCELAS VINCENDAS DO IRPJ E CSLL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que foram mantidos os índices de correção monetária, os quais "não determinavam a aplicação da taxa SELIC, refletindo com isso a jurisprudência pacífica nesta Turma na época" (fl. 605, e-STJ).

2. A recorrente pugna sejam aplicados os índices de correção monetária fixados no acórdão paradigma REsp 1.112.524/DF, o qual didaticamente enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito.

3. No cálculo da correção monetária deve ser aplicado o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) ORTN de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) OTN de março/86 a dezembro/88; (d) IPC de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) BTN de março/89 a fevereiro/90; (f) IPC de março/90 a fevereiro/91; (g) INPC de março/91 a novembro/91; (h) IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) UFIR de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

4. Recurso Especial provido, para que sejam aplicados os índices de correção monetária fixados no acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.463 - SP (2016/0323288-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A
INTERES. : LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTERES. : BMC - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 444, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS - POSSIBILIDADE. ART. 66, DA LEI nº 8.383/91.

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.

2. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0).

3. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria)

4. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.

6. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas ns. 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02. Deve-se, para tanto, aplicar aquele vigente à época em que se efetivou o pedido e nos moldes em que ele foi formulado. Precedentes.

7. Na hipótese vertente, a ação foi proposta sob à égide da Lei n.º 9430/96, sendo o regime por esta estabelecido o que deve reger a compensação.

8. A correção monetária pelos índices oficiais.

9. Preserva-se o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

10. Apelação da União Federal não conhecida, remessa oficial e apelação da impetrante não providas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl.):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

1. O Acórdão embargado não incorreu em qualquer omissão ou obscuridade, no que tange a questão da reforma, ou não, da sentença quanto à inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL para as instituições financeiras e seguradoras; ocorre que, o decisum, ora embargado, apenas, manteve o julgado contido na sentença quanto à inconstitucionalidade dos recolhimentos do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% para as empresas impetrantes, portanto não houve por parte do Acórdão qualquer alteração da sentença neste ponto.

2. O Acórdão não lendo reformado a sentença seguiu o entendimento de que os recolhimentos do FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5% poderiam ser compensados com prestações vincendas da COFINS, mesmo porque este era o entendimento pacífico desta Turma na época.

3. O Acórdão tendo mantido o julgado contido na sentença, portanto foram mantidos os índices de correção monetária nela previstos e que não determinavam a aplicação da taxa SELIC, refletindo com isso a jurisprudência pacífica nesta Turma na época.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, § 1º, "a", e 66 da Lei 8.383/1991. do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e do art. 165 do CTN. Sustenta que a decisão recorrida merece reforma no que diz respeito aos critérios de correção monetárias e juros a serem aplicados na compensação dos créditos apurados com parcelas vincendas do IRPJ e CSLL.

Afirma (fl. 618, e-STJ):

Isto porque o instituto da compensação, como modo de restituição por pagamento indevido, conforme vem reiteradamente sendo decidido por essa Corte Superior (ED em Resp nº 16.251-PR, j. 04.05.92), pressupõe a devolução integral pelo erário daquilo que foi indevidamente recolhido às burras públicas, sem o que caracterizar-se-ia indevida apropriação pela Administração de parte dos valores recolhidos, em manifesta violação à nossa Ordem Constitucional, que veda a tributação com efeito confiscatório.

E para que os valores indevidamente recolhidos sejam integralmente restituídos (compensados), mister se faz que os mesmos sejam corrigidos monetariamente por Índices que de forma real espelhem a perda do valor aquisitivo da moeda durante os períodos em que o País foi assolado por uma inflação exacerbada.

Assim, devem ser considerados além dos expurgos resultantes de intervenção governamental, também a taxa SELIC criada por meio do Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, como mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.463 - SP (2016/0323288-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2016.

Merece prosperar a irresignação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que foram mantidos os índices de correção monetária, os quais "não determinavam a aplicação da taxa SELIC, refletindo com isso a jurisprudência pacífica nesta Turma na época" (fl. 605, e-STJ).

A recorrente pugna sejam aplicados os índices de correção monetária fixados no acórdão paradigma REsp 1.112.524/DF, o qual didaticamente enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito.

De fato, no cálculo da correção monetária deve ser aplicado o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) ORTN de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) OTN de março/86 a dezembro/88; (d) IPC de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) BTN de março/89 a fevereiro/90; (f) IPC de março/90 a fevereiro/91; (g) INPC de março/91 a novembro/91; (h) IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) UFIR de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

No mesmo sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS
TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA
ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 862.442/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 13/10/10).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária fixados no acórdão paradigma.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323288-6

REsp 1.644.463 / SP

Números Origem: 00325431719934036100 157606 325431719934036100 9300325434 94030984341

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A
INTERES.	: LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTERES.	: BMC - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.